— Não é em virtude da estabilidade no emprego que se exige o inquérito regular para dispensa de servidor celetista, mas em razão do princípio de legalidade, que rege os atos da Administração Pública. Se a dispensa do empregado se procedeu sem o devido processo legal, a conseqüência é a nulidade do ato e a sua reintegração.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

INPS *versus* Terceira Turma do TFR
Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 6.404 — Relator: Sr. Ministro

CARLOS MADEIRA

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1983 (data do julgamento). *Carlos Madeira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Em sessão de 9 de agosto passado, esta egrégia Turma decidiu, por maioria, dar provimento a recurso ordinário interposto da sentença que julgou improcedente reclamação trabalhista intentada contra o INPS, por servidor autárquico dispensado sem o devido processo legal.

Restou vencido o ministro relator, que não vislumbrou qualquer nulidade no ato da autarquia.

O acórdão então lavrado tem a seguinte ementa:

"Trabalhista. Dispensa de servidor de autarquia. Devido processo legal.

A dispensa de servidores celetistas, no âmbito da administração pública, há de obedecer ao princípio da legalidade e não ao da autonomia de vontade. Superintendente de autarquia não tem legitimidade para dispensar servidor, a não ser que instaure o devido processo legal, que é garantia nascida com a posse no emprego público."

O INPS, representado pelo Iapas, opõe embargos declaratórios, a fim de que seja explicitado se o reclamante goza do *status*

de estável, à luz do disposto no art. 165, XIII, da Constituição; quais os dispositivos que autorizam a reintegração de empregado não estável, e se houve ou não deserção do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O reclamante pagou, na oportunidade do ajuizamento da reclamação, 50% das custas devidas, na forma do art. 10 da Lei nº 6.032/74 (fls. 54 v.).

Tendo recorrido, a juíza determinou a subida do processo, sem recomendar o pagamento da outra metade das custas. Esse pagamento deveria ser feito no prazo de cinco dias da intimação da conta na Seção Judiciária, sob pena de deserção (Lei nº 6.032, art. 10, II).

Como se vê, não houve reserção, mas omissão da Secretaria da Vara em proceder de conformidade com a lei e o Provimento nº 125 do Conselho da Justiça Federal.

No Tribunal não são devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal (art. 101 do Regimento Interno). Uma vez remetido o processo da primeira instância, tem-se que não houve deserção.

Cabia à autarquia inconformar-se com a omissão da complementação das custas, no momento próprio. Não são os embargos declaratórios oportunidade para se reconhecer deserção de recurso já julgado.

Quanto às dúvidas da embargante no que concerne a estabilidade e reintegração, é evidente que o acórdão embargado não cuidou nem de uma nem de outra hipótese.

Se os servidores da autarquia são optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, claro que não há estabilidade.

A razão de decidir residiu unicamente no princípio de legalidade, que é dominante nas relações do poder público. Admitido e empossado o servidor, sua dispensa só poderia se concretizar mediante inquérito administrativo, em que lhe fosse propiciada ampla defesa. Não decorre tal garantia da estabilidade do servidor, mas do princípio segundo o qual a administração só pode praticar atos pautados na lei.

As relações da administração com os servidores celetistas não são regidas pura e simplesmente pela CLT, como se se tratasse de empregador e empregados comuns. Colore-as o princípio de legalidade, segundo o qual só podem ser concedidas majorações salariais mediante lei, ou só pode se dispensar empregado após a conclusão do inquérito administrativo. Há outros exemplos de derrogação das normas da CLT no contrato de emprego com a administração, que não vem a pêlo citar.

Conseqüência da ilegalidade do ato de dispensa é a reintegração do servidor, que poderá até vir a ser dispensado novamente, depois da apuração de suas faltas em inquérito regular.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

E. Decl. RO 6.404-DF (3395286) — Rel. Min. Carlos Madeira. Embgte.: INPS. Embgdo: v. acórdão de fls. 526. Advs.: Drs. Álcio Luís Pessoa (em causa própria), Tércio Felipe Alves, R. Capistrano Ferreira Nobre e José Torres das Neves.

Decisão: a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos (3.ª Turma, 18.11.83).

Votaram de acordo com o relator os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Hélio Pinheiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira.